



**Seção Judiciária do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Federal Cível da SJTO**

---

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000178-35.2018.4.01.4300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

**SENTENÇA TIPO "A"**

Cuida-se de ação anulatória com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por [REDACTED] em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT**, objetivando, liminarmente, a renovação da matrícula e, no mérito, a anulação do ato administrativo de jubramento no curso de Enfermagem.

Sustenta, em resumo, que:

- 1) era estudante do curso de enfermagem junto a Universidade Federal do Tocantins – UFT, com ingresso no ano de 2010;
- 2) em outubro de 2017 soube, por meio de terceiros, que havia sido jubilada da universidade. Contudo, em nenhum momento foi informada pelos servidores da instituição a respeito do processo de jubramento e muito menos da possibilidade de defesa;
- 3) interpôs recurso administrativo em 03/10/2017, que restou indeferido com a justificativa de que a havia ultrapassado o prazo para integralização do curso, que corresponde a 13 (treze) semestres, e impossibilidade de prorrogação do prazo de integralização, que poderia ser de no máximo 02 (dois) semestres;
- 4) não conseguiu terminar o curso dentro do prazo para integralização previsto em razão de problemas de saúde, pois foi diagnosticada com depressão;

Em defesa de sua pretensão, sustenta que não foi dada oportunidade de se manifestar dentro do processo administrativo no qual resultou em seu jubramento, uma vez que somente foi comunicada por terceiros de que sua matrícula estava cancelada; a inexistência de previsão legal para jubramento; e que não foram analisados os motivos pelos quais não pôde integralizar o curso (problemas de saúde).

A UFT apresentou contestação (Id 4534170), asseverando, em síntese:

- 1) a legalidade na atuação da UFT, eis que a requerente tinha conhecimento da sua situação acadêmica e das normas da Universidade;
- 2) a acadêmica ingressou no Curso de Enfermagem em 2010 sendo o prazo ideal para conclusão do Curso em 2015.1 (09 semestres) ou no máximo em 2017.1, no prazo máximo de 13 semestres, que se refere a prorrogação de prazo para integralização, nos termos do Regimento;
- 3) resta para integralização do currículo cerca de 29 disciplinas que equivalem à 66% da Carga horária do Curso. A autora já havia ultrapassado o período máximo para integralização (13 semestres) e foi beneficiada com 04 semestres além do prazo ideal,

encontrando-se no 14º (décimo quarto) semestre. Desta forma, nova prorrogação de prazo, por um semestre, como consta do recurso da acadêmica, não seria suficiente;

4) a autora fora notificada do ato de jubramento, via Boletim Interno nº 36 de 06 de setembro de 2017, publicado no site da instituição, bem como por meio do acesso ao Portal do Aluno. A mencionada notificação se referiu a duas infrações ao Regimento Acadêmico;

5) os problemas de saúde alegados pela demandante não têm relevância para modificar o ato de jubramento, uma vez que o desempenho da acadêmica é abaixo do esperado, associado as frequentes reprovações, mesmo contando com o acompanhamento do núcleo de apoio psicopedagógico da instituição;

6) é legítimo o desligamento definitivo promovido, que se valeu da prerrogativa constitucionalmente garantida de autonomia didático-administrativa, porquanto a acadêmica ultrapassou o prazo máximo concedido para a finalização do curso de graduação.

É o relatório. **DECIDO.**

Concorrem os **pressupostos processuais** e as **condições da ação**.

Procedo ao julgamento antecipado da lide com base no art. 355, I, do NCPC.

A questão posta em liça cinge-se à verificação do direito da autora de anulação do ato administrativo de jubramento no curso de Enfermagem. Para tanto, sustenta a parte autora que não teve oportunidade de manifestação dentro do processo administrativo no qual resultou o cancelamento da matrícula, uma vez que a notificação por meio de Boletim Interno não se presta à devida comunicação. Ademais, sustenta a inexistência de previsão legal para jubramento, bem como a ausência de análise dos motivos pelos quais não pôde integralizar o curso (problemas de saúde).

De acordo com a Instituição de Ensino Superior requerida, a parte autora ingressou no Curso de Enfermagem em 2010, sendo o prazo ideal para conclusão do Curso em 2015.1 (09 semestres) ou no máximo em 2017.1, no prazo máximo de 13 semestres, que se refere a prorrogação de prazo para integralização, nos termos do Regimento Acadêmico. Aduz que, conforme histórico da acadêmica, **resta para integralização do currículo cerca de 29 disciplinas, que equivalem à 66% da Carga horária do Curso**, tendo cursado 1395 das 4125 horas necessárias, apesar de ter sido beneficiada com prorrogações na ordem de 04 semestres além do prazo ideal, pelo que se efetivou o jubramento da autora no 14º (décimo quarto) semestre.

No caso em tela, em 23/03/2017 a autora ingressou com pedido, protocolado sob o nº 2136-20/17, com o seguinte teor:

*"Solicito a integralização do processo de jubramento, pois estou sujeita a ser jubilada no final do semestre 2016/2. Solicito o prazo de mais 6 semestres. Motivos que me levaram a reprovação de algumas matérias e o trancamento por motivos de doenças".*

Referida solicitação de nova prorrogação do prazo para integralização do curso restou indeferida em 19/04/2017.

A acadêmica foi notificada, por meio de publicação no Boletim Interno UFT - Edição Especial nº 36/2017 de 06 de setembro de 2017, bem como por meio de acesso no Portal do Aluno, de que sua matrícula seria cancelada por incorrer nas situações previstas nos arts. 74 a 77 do Regimento Acadêmico, haja vista constar em seu histórico escolar cerca de 03 (três) reprovações em todos os componentes curriculares em que estava matriculada; bem como por restar cerca de 66% da Carga horária do Curso para integralização, apesar de ter ingressado em 2010. Desta feita, concedeu o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, para recurso.

Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, a acadêmica teve a matrícula cancelada.

O recurso interposto pela acadêmica em 03/10/2017, ainda que intempestivo, foi analisado no bojo do Processo Administrativo que recebeu nova numeração, a saber nº 23101.004726/2017-35, restando indeferido, conforme Parecer/Despacho nº - 080/2017 - DIRCA/PROGRAD/UFT, proferido em 19/10/2017.

Portanto, a parte autora não só teve ciência de que seu pleito fora indeferido, mas também do motivo do indeferimento: ela ultrapassou o limite máximo para a conclusão do Curso de Enfermagem, conforme registrado no Histórico Escolar.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão" (art. 207, CF/88).

Foi editada a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional -, que dispõe, em seu art. 53 e incisos, sobre as atribuições das Universidades:

*Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

*II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*(...)*

*V – elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais pertinentes;*

*(...)*

Desta feita, o Regimento Acadêmico da Universidade Federal do Tocantins, quanto a matéria debatida, dispõe:

*Art. 74 - Poderá haver prorrogação de até 02 (dois) períodos letivos, em relação ao prazo máximo, para a integralização curricular, quando este prazo for suficiente para o acadêmico finalizar seus estudos e quando a Pró-Reitoria de Graduação, após estudo do caso, julgar pertinente.*

*(...)*

*Art. 76 - Ao encerrar-se o prazo de integralização curricular, incluída a prorrogação, e a integralização não tiver ocorrido, a Secretaria Acadêmica do campus universitário cancelará o registro do respectivo estudante no cadastro de acadêmicos regulares.*

*Art. 77 - O acadêmico terá sua matrícula cancelada quando:*

*(...)*

*II - tiver sido reprovado, em todos os componentes curriculares em que esteja matriculado, em 2 (dois) semestres consecutivos ou não;*

Nesta senda, o jubramento é perfeitamente cabível, desde que precedido do devido processo legal, notadamente para apuração de eventual fator alheio à vontade do aluno que justifique a extensão do prazo de conclusão do curso, além daquele permitido em regulamento.

Desta feita, considerando que a demandante ultrapassou o limite máximo para a conclusão do Curso de Enfermagem, conforme registrado no Histórico Escolar, mostra-se legítimo o desligamento definitivo promovido pela Universidade requerida.

Não prospera, assim, a alegação de violação ao devido processo legal. A uma, porque a autora sabia da iminência do jubramento, conforme declaração inserta no requerimento de nova prorrogação do prazo para integralização do curso (protocolo nº 2136-20/17). A duas, porque a autora foi devidamente notificada sobre a iminência do cancelamento da matrícula através do Boletim Interno UFT - Edição Especial nº 36/2017, de 06 de setembro de 2017, instrumento hábil à ciência, notadamente considerando a inclusão de tal informação no Portal do Aluno, cujo acesso constitui uma das obrigações da acadêmica. A três, porque a Universidade requerida apreciou o recurso da acadêmica, ainda que interposto intempestivamente. E, por fim, porque o referido princípio deve ser invocado quando a parte for impedida de apresentar justificativa razoável que, se examinada, poderia implicar na mudança da decisão, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DECURSO DO PRAZO PARA TÉRMINO DO CURSO. JUBILAMENTO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº. 103/2006 - CONSEPE. 1. Hipótese em que a autora, ex-aluna do Curso de Ciências Biológicas com ano/período letivo inicial 2002.2, jubilada por decurso do prazo máximo para conclusão do Curso, após prorrogação por dois semestres, pretende seja determinada a reativação de sua matrícula no Curso de Ciências Biológicas, reintegrando-lhe ao quadro discente da UFRN. 2. "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão" (art. 207, CF/88). 3. "O aluno cuja integralização curricular não ocorrer no limite máximo estabelecido pelo projeto político-pedagógico do curso a que esteja vinculado terá o seu programa automaticamente cancelado" (art. 23 da Resolução nº. 103/2006 - CONSEPE). 4. Destarte, considerando que a demandante ultrapassou o limite máximo para a conclusão do Curso de Ciências Biológicas, conforme registrado no Histórico Escolar (fls. 31/33), não há como prosperar o argumento da autora no sentido de que teria sido injusta e contrária ao princípio da razoabilidade a decisão que negou seu pedido de reativação de cadastro e matrícula. 5. Como bem ressaltou o ilustre sentenciante, "no tocante à alegação de violação ao princípio do devido processo legal, não vejo razão para acolhê-la. Isso porque o referido princípio deve ser invocado quando a parte for impedida de apresentar justificativa razoável que, se examinada, poderia implicar na mudança da decisão, o que não é o caso dos autos. Ademais, é do conhecimento de qualquer aluno que esteja matriculado em um curso superior de uma universidade federal que há um prazo para sua conclusão". 6. Precedente desta Corte Regional. 7. Apelação a que se nega provimento.*

(AC 00047868220104058400, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/06/2012 -

Ainda que se concedesse nova prorrogação de prazo, o máximo permitido, consoante art. 74 do Regimento Acadêmico, é de até 02 (dois) períodos letivos em relação ao prazo máximo para a integralização curricular, quando este prazo for suficiente para o acadêmico finalizar seus estudos e quando a Pró-Reitoria de Graduação, após estudo do caso, julgar pertinente. Ora, considerando que resta para integralização do currículo cerca de 29 disciplinas, que equivalem à 66% da Carga horária do Curso, tendo cursado 1395 das 4125 horas necessárias, conforme histórico da acadêmica, não se mostra possível a integralização curricular no prazo previsto no regulamento. Some-se que a autora já foi beneficiada com várias prorrogações além do prazo ideal de integralização do curso, eis que jubramento somente se efetivou quando cursava o 14º (décimo quarto) semestre.

Noutra senda, a autora também foi notificada, via Boletim Interno, quanto à infração ao art. 77 do Regimento Acadêmico, por ter sido reprovada em todos os componentes curriculares em que estava matriculada em 2 (dois) semestres consecutivos ou não. Consoante histórico escolar da acadêmica, esta situação está configurada nas reprovações nos semestres de 2012/1, 2013/2 e 2016/2, o que, via de consequência, por si só, autoriza o cancelamento de matrícula efetivado.

Por fim, a suposta motivação para inúmeras reprovações, trancamentos e baixo rendimento escolar, a saber, o alegado problema de saúde, não tem o condão de alterar as disposições supracitadas. Ora, se estivéssemos diante de um quadro em que faltasse um prazo mínimo para a integralização do curso, poderia se cogitar, estribada no princípio da razoabilidade, a extensão do prazo para além do máximo permitido. Todavia, considerando que em 07 (sete) anos a autora cumpriu tão somente cerca de 34% (trinta e quatro por cento) da carga horária devida, tal pleito carece de qualquer legalidade, proporcionalidade ou razoabilidade, notadamente por se tratar de vaga em universidade pública, que deve ser devolvida à sociedade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 85, §8º do CPC, ficando, contudo, a exigibilidade de tal obrigação suspensa, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo.

**Intimem-se**, pois o registro e a publicação são automáticos.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos pendentes, **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Palmas - TO, 08 de março de 2018.

**EDUARDO DE MELO GAMA**

Juiz Federal da 1ª Vara



Assinado eletronicamente por: **EDUARDO DE MELO GAMA**  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **4788598**



1803081431265340000004775546